SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001506-74.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: SAMUEL SALVADOR

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela ré.

Alegou que nada lhe devia, consoante reconhecido por ela própria perante o PROCON local, de sorte que diante da indevida negativação almeja à declaração da inexigibilidade do débito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré não impugnou especificamente o documento de fl. 09, em que admitiu que o autor não era seu devedor e ressaltou que ele deveria desconsiderar qualquer fatura a respeito dos fatos trazidos à colação, pertinentes à linha nº (16) 94044961.

Não amealhou subsídios concretos, outrossim, que denotassem a validade da cobrança que rendeu ensejo à negativação do autor.

Prospera bem por isso em parte a pretensão deduzida, seja para o fim de rescindir a contratação da linha aludida, seja para declarar a inexigibilidade de débitos a ela relativos.

Já quanto ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais, reconhece-se que em princípio a irregular negativação é bastante para que isso se dê.

Todavia, no caso específico dos autos os documentos de fls. 26/27 demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações diversas da presente e que não foram impugnadas.

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título na esteira de reiteradas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que o autor tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para rescindir o contrato relativo à linha nº (16) 94044961 e para declarar a inexigibilidade de débitos dela decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fl. 13.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA